

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA N°. 014/2024

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para contratação de empresa para o fornecimento e/ou locação de equipamentos e materiais diversos para a realização de eventos em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.

IMPUGNANTE: MS EVENTOS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Impugnação apresentada pela empresa **MS EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. 23.684.531.0001.46, contra a exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação jurídica, conforme estipulado no Edital da Seleção Pública n° 014/2024.

Em relação a tempestividade, a licitante apresentou sua impugnação dentro do prazo estabelecido na Cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública n° 014/2024, que prevê que qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública. A impugnação foi protocolada às 20h52 do dia 18 de novembro de 2024, e, considerando que o edital não estabelece horário específico para o recebimento das impugnações, e que o prazo de 2 (dois) dias úteis deve ser contado sem incluir feriados, a impugnação é perfeitamente tempestiva.

Em síntese, a empresa - **MS EVENTOS LTDA** alega que a exigência do Alvará de Funcionamento, conforme estabelecido no edital, é desproporcional e inadequada para empresas que atuam no setor de eventos de forma itinerante ou temporária, ou seja, que não possuem sede fixa. Segundo a impugnante, muitas

empresas do ramo de eventos prestam serviços em locais diversos e não possuem um estabelecimento permanente, o que inviabiliza a obtenção do Alvará de Funcionamento exigido pela Prefeitura Municipal. A impugnante sustenta que essa exigência restringe indevidamente a competitividade da licitação, ao excluir empresas que, embora devidamente capacitadas, não atendem a esse requisito específico, e fere os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na Constituição Federal, especialmente no artigo 37, inciso XXI, e na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a MS EVENTOS LTDA cita precedentes jurisprudenciais, incluindo decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), que consideram a exigência do Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação em licitações públicas inadequada, especialmente para empresas que atuam de forma temporária ou itinerante. A empresa, portanto, solicita a exclusão dessa exigência do edital.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

A princípio, é importante destacar que a exigência do Alvará de Funcionamento foi estabelecida com o intuito de assegurar que as empresas participantes estivessem em conformidade com as normativas locais de segurança e operação, garantindo, assim, que estivessem aptas a operar dentro da legalidade e de acordo com as regras estabelecidas pelos municípios em que se localizam. Essa exigência visava assegurar que os serviços contratados fossem prestados de acordo com as normas sanitárias, de segurança e de infraestrutura, especialmente em relação aos serviços do Lote 04, que envolvem a locação de materiais e equipamentos para eventos.

No entanto, após análise da impugnação apresentada pela empresa **MS EVENTOS LTDA**, foi verificado que muitos fornecedores do setor de eventos, especialmente os que atuam de forma itinerante ou temporária, não possuem sede fixa, o que dificulta a obtenção do referido Alvará. Diante disso, e considerando que a exigência do Alvará não está diretamente relacionada à capacidade técnica ou financeira das empresas para executar o contrato, foi possível concluir que a retirada dessa exigência poderia ampliar a competitividade do certame.

Em consonância com os princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa, é possível compreender que ao permitir uma maior participação de empresas no processo licitatório, há um estímulo à concorrência, o que pode resultar em propostas mais vantajosas, tanto em termos de valores quanto de qualidade dos serviços contratados.

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente a referida Seleção Pública, a habilitação das empresas deve ser pautada em requisitos que comprovem a sua capacidade técnica, econômica e financeira, bem como a sua regularidade fiscal e trabalhista, elementos que são suficientes para garantir que a empresa esteja apta a executar o objeto da licitação.

O Alvará de Funcionamento, por sua vez, trata-se de uma exigência relacionada à regularidade do estabelecimento local, mas não afeta diretamente a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais em relação à execução dos serviços. Portanto, ao remover a exigência do Alvará, não se está comprometendo a capacidade das empresas de fornecerem os serviços contratados, já que as demais condições de habilitação permanecem intactas e garantem a conformidade com a licitação.

Assim, a retirada do Alvará de Funcionamento tem como objetivo maior ampliar a competitividade do certame, alinhando-se aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e proporcionando a seleção da proposta mais vantajosa ao certame, sem prejudicar a segurança ou a qualidade dos serviços contratados.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 001/2024, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **MS EVENTOS LTDA**, diante de sua regularidade formal e apresentação tempestiva conforme previsto na cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública nº 014/2024.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela empresa **MS EVENTOS LTDA**, se demonstram suficientes para levar a Presidente da Comissão de Seleção Pública a reconsiderar a exigência do Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação jurídica no Edital da Seleção Pública nº 014/2024, razão pela qual decido **ACOLHER** a impugnação apresentada, retirando essa exigência do certame.

Em virtude dessa alteração, a republicação do edital será realizada para garantir que todos os interessados tenham pleno conhecimento da mudança e possam participar de forma ampla e igualitária, respeitando os princípios da publicidade e da transparência previstos na legislação aplicável. A atualização será devidamente divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br.

Goiânia, 19 de novembro de 2024.



Graziela Borges

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE



Ana Paula de Araújo Silva

Vice-Presidente da Comissão de Seleção



Aleksandra Luiza De Oliveira

Membro Comissão de Seleção



Raphael Coelho de A. Duarte Leão

Membro Comissão de Seleção



Guilherme Aires Vasconcelos

Membro Comissão de Seleção